



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº
5044754-64.2021.8.24.0000/SC**

AUTOR: ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS ABCR

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

I- Relatório

Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Estadual n. 18.168/2021, que "Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Sustenta sua legitimidade ativa *ad causam* na medida em que classifica-se como entidade de classe, porquanto representa "todas as concessionárias que atuam no Estado de Santa Catarina".

Alega inconstitucionalidade formal da norma, pois competiria ao detentor do Poder Executivo a iniciativa para propositura de lei que interfira na prestação de serviços públicos (em afronta aos artigos 32, 50, § 2º, 63, 71, I, e 137, § 2º, da Constituição Estadual). Argúi, ainda, a inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 12, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, porquanto a lei usurparia "competência da União para regular a utilização de bens públicos federais", no caso da cobrança do pedágio nas rodovias federais administradas pela iniciativa privada. Aduz, também, ingerência legiferante sobre "trânsito, transporte e sistema monetário nacional", de competência privativa da União, conforme artigo 22, da Constituição Federal.

No aspecto material, sustenta ofensa a ato jurídico perfeito, qual seja, o contrato de concessão do serviço, firmado pelas concessionárias atuantes no estado com a União. Assevera haver ingerência com efeitos *ex tunc* nos contratos já firmados. Obtempera que a lei representa ofensa à proporcionalidade, pois "elege meio inadequado para tutela do usuário; [e, do ponto de vista da concessionária] restringe excessivamente os direitos fundamentais à liberdade de iniciativa, à previsibilidade e segurança jurídica, a ponto de violar seus núcleos essenciais, [além de impor] custos não justificados

pelos supostos benefícios que cria". Destaca afronta à igualdade, porquanto a lei não regula a forma de pagamento de todos os serviços públicos oferecidos, mas unicamente do pedágio.

Por todo exposto, pugna pela suspensão cautelar *in limine* da eficácia da norma, com fulcro no disposto no artigo 10, § 3º, da Lei Estadual n. 12.069/2001.

II- Decisão

Inicialmente convém destacar, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade da associação demandante para ajuizar ação direta de constitucionalidade em defesa de seus associados (ADI 6019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 05-07-2021 PUBLIC 06-07-2021; *mutatis mutandi*: Súmula 629/STF e Súmula 630/STF).

Para o deferimento da medida liminar pleiteada, faz-se imprescindível a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* decorrente da manutenção do vigor da norma, a fim de evitar que "a inevitável demora da prestação jurisdicional seja capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado" (Barbosa Moreira, *Tutela de urgência e efetividade do direito*, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil 25/5).

Na hipótese em exame, a parte impetrante sustenta ter a Lei Estadual n. 18.168/2021, provocado interferência inconstitucional no contrato de concessão das rodovias que cortam o Estado de Santa Catarina, notadamente por ser competência exclusiva do detentor do poder executivo a iniciativa na propositura de lei que interfira nos serviços públicos, bem como por ser de competência privativa da União legislar sobre a forma de exploração de seus bens (vez que só há rodovias federais "privatizadas" no estado).

Extrai-se do texto normativo impugnado:

LEI Nº 18.168, DE 21 DE JULHO DE 2021

"Procedência: Dep. Rodrigo Minotto

Natureza: 025.0/2019

DOE: 21.568 de 22/07/2021

Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias responsáveis pela administração ou exploração de pedágios em rodovias no âmbito do Estado de Santa Catarina devem facultar ao usuário, como forma de pagamento da tarifa, a utilização de cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no Território nacional.

§ 1º Serão instaladas placas de sinalização indicativas da possibilidade do pagamento com cartão de débito ou de crédito, para orientação dos usuários das rodovias.

§ 2º A critério da concessionária, poderão ser disponibilizados guichês específicos e identificados para o pagamento de tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito.

Art. 2º A recusa ao recebimento do valor do pedágio por meio de cartões de débito ou de crédito faculta ao usuário da rodovia o direito ao passe livre.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de julho de 2021."

As alegações de inconstitucionalidade aventadas na exordial decorrem da interpretação de que se trataria de norma de Direito Administrativo, a regular a forma como prestado o serviço público concedido.

No aspecto, convém destacar haver inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal a dar amparo às alegações autorais segundo o qual *"as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos, por isso que este último, que observa a lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários', prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal."* (ADI 5575, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06-11-2018 PUBLIC 07-11-2018).

Ocorre que, nos últimos anos a jurisprudência da Corte Constitucional a partir do julgamento, por maioria, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.961, ocorrido em sessão datada de 19/12/2018, ganhou novos contornos para autorizar relativa ingerência dos estados na forma como prestado em âmbito local os serviços públicos.

Extrai-se da ementa do julgado:

"COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência

concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal." (ADI 5961, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019)

Desde então, o Supremo Tribunal Federal vem flexibilizando a jurisprudência, outrora consolidada para diferenciar as hipóteses em que determinada lei estadual, promovendo, de forma suplementar, a proteção do consumidor (nos termos da competência legislativa concorrente), ou se, a pretexto de proteger o consumidor, invade a competência privativa da União para dispor sobre a forma de exploração de seus bens (cobrança de pedágio sobre rodovias federais), bem assim dos direitos dos usuários de serviços públicos.

Nesse sentido, em leitura da *ratio decidendi* da novel jurisprudência do STF, denota-se que as ingerências razoáveis a aspectos externos dos serviços, que não influam no "núcleo da regulação da atividade", podem ser objeto de regulação dos estados por lei de iniciativa parlamentar, observada a competência legislativa suplementar acerca de Direito do Consumidor.

Destacam-se:

"O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual que, sem dispor especificamente sobre a prestação dos serviços de telecomunicações, venha a produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal, uma vez preservado o núcleo da regulação da atividade de fornecimento de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, de competência da União. Indaga-se: ao vedar, por parte das empresas e estabelecimentos comerciais localizados em âmbito estadual, a realização de 'cobranças e vendas de produtos via telefone, fora do horário comercial, nos dias de semana, feriados e finais de semanas', o legislador estadual interveio diretamente no núcleo de atuação das empresas voltadas à prestação de serviços de telecomunicações, usurpando a competência privativa da União?"

A resposta é negativa. A edição da norma em jogo não instituiu obrigações e direitos relacionados à execução contratual da concessão de serviços de telecomunicações. [...]" (ADI 6087, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)

E

"A fidelização contratual consiste em contrapartida exigida do consumidor, em razão de benefícios oferecidos pela prestadora na formação do contrato de prestação de serviços, todavia, não se confunde com esse. A cláusula de fidelidade contratual é autônoma e agregativa ao contrato de prestação de serviço, inserindo-se no espaço comercial das prestadoras, e não no campo regulatório das atividades de caráter público. 3. O objeto da norma estadual impugnada em nada interfere no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação dos serviços, tampouco os de telefonia – espécie do gênero telecomunicação, cujo regramento

competete, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta da República, à União, que disciplina a matéria nos arts. 19, VII, 93, VII, 103 a 109 e 120, III, da Lei nº 9.472/1997. Visando à proteção dos usuário dos serviços na condição de consumidores, cuida isto sim, de relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço. 4. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, incorrente usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 5963, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020)

Com efeito, é possível a iniciativa de regulação pelo poder legislativo estadual de práticas comerciais adotadas pelas concessionárias de serviços público - a título de proteção ao consumidor -, ainda que se tratem de contratos regulados pela União.

A tônica, portanto, é diferenciar se a norma interfere em aspecto primordial do contrato, como o modo de prestação do serviço, indicadores de qualidade, e preço, ou unicamente protege o consumidor de práticas comerciais de todo alheias ao núcleo central do contrato de concessão.

Note-se, por oportuno, que as normas de Direito do Consumidor têm por sua essência caráter protetivo, diante de uma prática considerada desleal aos consumidores.

Não se pode discursar, outrossim, como bem destacou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 907 (Relator Designado Min. Luís Roberto Barroso julgado em 01/08/2017) que *"toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista"*.

Assim, em respeito à razoabilidade e proporcionalidade, incumbe primeiramente ao legislador estadual e, instaurada lide constitucional, aos julgadores proceder a profunda reflexão sobre os reflexos reais que determinada normativa provocará na execução dos serviços.

Se a norma espraia seus efeitos para o núcleo do contrato, insculpido no parágrafo único, do artigo 175, da Constituição Federal, há de ser classificada como norma de Direito Administrativo, sujeita às competências e iniciativa privativas elencadas na Constituição.

Extrai-se da norma constitucional:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

No caso em comento o Estado de Santa Catarina, por norma de iniciativa parlamentar, promulgou lei que interfere na forma como deverá ser realizado o pagamento por serviço público delegado de conservação de rodovias (essencialmente operado em rodovias federais).

Em um primeiro olhar, em análise hermenêutica dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, poder-se-ia concluir que a norma detém caráter meramente consumerista, porquanto interfere unicamente na forma como se dará o pagamento do serviço, sem ingressar propriamente dito na política tarifária ou em demais aspectos do contrato.

Nada obstante, sob o prisma da política tarifária (artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal), convém destacar que o pagamento mediante cartão de crédito não se opera sem a aplicação de investimento em tecnologia - por menor que possa ser em comparação aos demais custos do negócio -, treinamento de funcionários, e principalmente mediante remuneração de intermediadoras do pagamento (*gateways*, adquirente, subadquirente). Sob o prisma financeiro, ainda, convém destacar que o pagamento mediante cartão igualmente importa em alteração do fluxo de caixa, na medida que o recebimento pelo fornecedor do serviço não é instantâneo.

Sob o aspecto da adequação do serviço (artigo 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal), imperioso reconhecer que o pagamento mediante cartão de crédito tem o potencial de representar complicador ao fluxo de veículos nas praças de pedágio das rodovias federais. Conforme consabido os pagamentos por cartão, regra geral, demandam tempo maior de processamento, estando, ainda, sujeito a interrupções próprias da tecnologia da informação.

Observado o potencial de influir em indicadores de qualidade do serviço - parcialmente dirimido pelo disposto no § 2º, do artigo 1º, da Lei -, aliado à aparente ingerência na política tarifária levam o intérprete a concluir se tratar de norma que regula o serviço público concedido (e não questão de defesa do consumidor).

Aqui impõe-se destacar, ainda, que a lei não representa expressão consumerista, porquanto o não recebimento do pedágio mediante cartão de crédito ou débito - um preço público - não representa conduta negocial desleal, sendo o pagamento por cartão mera comodidade a ser ofertada ao usuário (aspecto inerente à qualidade do serviço, mais uma vez destaca-se).

Ao não dispor sobre aspectos de lealdade e boa-fé negocial a lei desborda dos limites consumeristas, invadindo competências de direito administrativo e comercial.

Sobre o conceito base de diferenciação do direito civil/comercial e do consumidor, extrai-se da doutrina:

"A função principal do Código [de Defesa do Consumidor] é reequilibrar as forças dos sujeitos da relação consumerista, diminuir a vulnerabilidade do consumidor e limitar as práticas nocivas de mercado." (THEODORO Jr., Humberto. Direitos do Consumidor. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992941/>. Acesso em: 2021 ago. 20. p.4.)

Dessarte, a lei estadual atacada não regula relações de consumo, mas representa lei que dispõe sobre direito dos usuários (artigo 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal), com reflexos na política tarifária (artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal) e adequação dos serviços públicos (artigo 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal).

Estabelecida essa premissa, cabível apreciar as alegações autorais de inconstitucionalidade.

Pois bem.

Segundo a Constituição Estadual, em simetria com a Constituição Federal, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que influenciem na forma de organização do serviço público, seja ele prestado diretamente pelo Estado ou por particular mediante concessão.

Sobre a temática, destaca-se da Constituição Estadual:

"Art. 50. [...]

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. "

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; "

Federal: A matéria detém simetria com o disposto na Constituição

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Com efeito, a constituição delega ao Poder Executivo a prática de atos típicos de administração e, como tal, é sua a iniciativa privativa de propor lei que disponha sobre a organização administrativa (artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal).

Nesse sentido, incumbe ao Governador a iniciativa de lei que influencie na forma de execução dos serviços delegados mediante concessão e permissão, como na hipótese em exame.

Sobre o tema, farta é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 396970 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, julgado em 15/09/2009)

e

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.713, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 22 a 28 de junho de 2018)

Evidenciada, pois, a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Não bastasse isso tudo, a imprecisão da norma ao estabelecer de forma generalista a obrigação da concessionária de serviço público aceitar pagamento mediante "a utilização de cartão de débito ou de crédito, de **todas as bandeiras existentes no Território nacional**", ultrapassa o limiar da razoabilidade, preceito constitucional implícito (reconhecido pela jurisdição constitucional).

Em breve consulta na internet qualquer pessoa facilmente encontra um variado número de bandeiras de cartões (de crédito e/ou débito), bem como de operadoras de pagamentos (*gateways*, adquirente, subadquirente/intermediadoras de pagamentos).

A imposição de concessionárias aceitarem toda e qualquer bandeira existente em território nacional, mesmo as regionais, por exemplo, sob pena de gratuidade do serviço, em face de sua generalidade e evidente dificuldade de operacionalização (vez que determinado intermediador de pagamento pode não ofertar o uso de certa bandeira de uso concentrado em região longínqua do país), torna irrazoável e desproporcional a lei em questão.

Além disso, apesar do nobre intento dos legisladores catarinenses de prover os cidadãos de facilidades de pagamento dos pedágios, dada sua singela redação, a norma tem o potencial de provocar concretos efeitos nefastos à paz social, escopo da própria conformação da sociedade ocidental em Estado Democrático de Direito.

Não se mostra dificultoso antever, outrossim, a possibilidade de celeumas para averiguação se determinado cartão configura meio de pagamento universal à crédito (bandeira específica) ou mero cadastro de crediário em determinado estabelecimento comercial (cartão de loja).

Determinadas e pontuais divergências tem o condão de provocar filas e, possivelmente, comoção dos demais usuários (seja para com o cidadão que pretende se valer de determinado meio de pagamento ou contra a concessionária de serviço público), em afronta à própria segurança das pessoas e adequação do serviço.

Mesmo que remota, a simples possibilidade de a lei provocar desordem social (seja por violência ou mesmo maior tempo de espera de usuários na fila) exige atuação cautelosa dos agentes estatais (sejam os detentores de mandato eletivo ou de função jurisdicional), de modo a encontrar solução mais adequada para o problema enfrentado.

Nesse sentido, há aparente incompatibilidade material do texto, observada sua abrangência e generalidade.

Todos esses argumentos mostram-se suficientes a autorizar a suspensão liminar da eficácia da norma legal atacada, sendo despicienda a apreciação das demais razões lançadas na exordial.

O perigo da demora é evidente, face a necessidade de imediato investimento e adequação dos concessionários à determinação legal de inconstitucionalidade aparente.

Pelo exposto, *ad referendum* do Órgão Especial, defiro a medida cautelar, para suspender a eficácia da Lei Estadual n. 18.168/2021, com efeitos *ex nunc* (§ 1º do artigo 11, da Lei n. 12.069/2001), até avaliação do pleito pelo Órgão Especial desta Corte.

No mais, notifique-se o Governador e o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a fim de que prestem as informações que entenderem cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 12.069/2001.

Decorrido o prazo, manifeste-se o Procurador-Geral do Estado, em atenção ao artigo 8º da referida lei.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Documento eletrônico assinado por **DENISE VOLPATO, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1324200v71** e do código CRC **3d24dadb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DENISE VOLPATO

Data e Hora: 20/8/2021, às 14:17:34

5044754-64.2021.8.24.0000

1324200.V71